



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055999-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante COMERCIAL BAVARIA DE VEÍCULOS LIMITADA, é agravado VIVIANE APARECIDA CAMARA FERRER.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055999-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEÍCULOS LIMITADA

AGRAVADO: VIVIANE APARECIDA CAMARA FERRER

COMARCA: SOROCABA

2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIRETO: ALESSANDRA LOPES SANTANA DE MELLO

VOTO Nº 26.802

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, fundada em compra e venda de bem automotor, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Insurgência contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e quite o financiamento bancário, bem como estabeleceu multa diária no caso de descumprimento da medida de urgência. Requisitos comprovados de plano. Inteligência do art. 300 do CPC. Eventuais prejuízos sofridos pela agravante, em razão do deferimento da tutela de urgência na extensão pretendida, poderão ser resolvidos em perdas e danos por meio de processo autônomo, em caso de sentença de improcedência do pedido. No entanto, deve o magistrado fixar um limite temporal para incidência da multa diária de R\$ 500,00 de modo a impedir o desvirtuamento da finalidade da astreinte e o enriquecimento sem causa da parte. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada de fls. 68/70 que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, fundada em compra e venda de bem automotor, com pacto adjeto de alienação fiduciária nº. 1000203-53.2024.8.26.0567, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar antecipadamente a quitação do financiamento,

bem como a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Eis o teor da decisão agravada:

" Vistos. 1) Trata-se de ação cominatória cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais. Aduz a autora, em síntese, ter alienado à ré o veículo Mini Cooper S Electric, pelo valor de R\$ 198.700,00, mas não ter a ré efetuado a quitação do financiamento que pendia sobre o veículo, o que ensejou negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como não ter efetuado o pagamento da quantia em dinheiro ajustada como "troco". Alega, ainda, ter realizado a compra de um veículo BMW X1, tendo o financiamento bancário sido aprovado e assinado, mas não ter a ré faturado o veículo ou efetuado a entrega do bem. Liminarmente, requer seja imposto à ré o dever de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e se abstenha de realizar novas negativações/protestos; bem como o dever de entregar o veículo BMW X1, sob pena de multa diária. É o relatório. Decido. O pedido de concessão de tutela de urgência comporta parcial acolhimento. A prova documental carreada à inicial revela ter a autora alienado à ré o veículo Mini Cooper S Electric, em 19.09.2024, pelo valor de R\$198.700,00 (R\$ 143.700,00 + 55.000,00), em 19.09.2024 (fl. 24). Os dados de preenchimento do DUT foram transmitidos à autora aparentemente pela ré, conforme mensagem trocada pelo whatsapp (fl. 25), o que corrobora a notícia de que o negócio fora realizado. Os documentos de fls. 17/23 e 26/30 evidenciam que, sobre este veículo, pendia um

financiamento bancário contraído ainda não quitado, observando-se que, em 19.12.2024, o valor da prestação mensal era de R\$ 141.926,34. Isso explica, ao menos a priori, a composição do valor de venda do veículo indicada pela ré (R\$ 143.700,00 + 55.000,00), presumindo-se que R\$ 143.700,00 serviria à quitação do saldo devedor do financiamento referido. Os documentos de fls. 35 e 63/64 demonstram não ter havido o pagamento dessa última prestação, o que ensejou a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, comprovada a verossimilhança da realização do negócio e o descumprimento de obrigação contratual, imponho à ré o dever de, no prazo de 07 dias, providenciar a quitação de todo o saldo devedor pertinente ao financiamento bancário, bem como o dever de providenciar a exclusão do débito junto ao SERASA. À hipótese de descumprimento da obrigação, imponho multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo de outras medidas de apoio ou de elevação do valor das astreintes. Por outro lado, deixo de acolher, ao menos por ora, o pedido de imposição à ré do dever de entrega do veículo BMW X1. Em que pese o contrato de financiamento firmado em nome da autora, no valor de R\$ 80.739,36, em 19.11.2024 (fls. 31/32), não há prova de assinatura pela autora e de pagamento do valor de entrada do veículo (R\$ 117.000,00). A questão merece ser melhor averiguada sob o crivo do contraditório, após o que, se o caso, poderá ser reapreciada. 3) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Vale lembrar ainda, que

deve ser prestigiado o direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF). Cite-se e intime-se a parte ré, através de carta AR, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Servirá a presente decisão como mandado. Int..

Sustenta a agravante, em síntese, que o contrato de compra e venda não é válido, pois houve nova negociação, sendo que o objeto desta é um novo veículo. Destaca que o valor fixado da astreinte tornou-se desproporcional à obrigação principal e se mostra mais rentável ao credor do que a própria tutela jurisdicional principal postulada. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa a patamar mais razoável, porquanto o r. juízo a quo não estabeleceu um limite para sua incidência e cobrança.

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta a fls. 197/203.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos

artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, em sede de cognição sumária, cabe apenas analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o posicionamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361:

"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano

derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

O § 3º do referido dispositivo legal ainda dispõe que “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Observe-se que a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar e exige a presença de requisitos genéricos, consubstanciados na demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se “*da probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória*” (LUIZ GUILHERME MARINONI E OUTROS, in Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, p. 312). Quanto ao segundo requisito, consignam que “*há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito*” (idem, p. 313).

No atual estágio do processo, pela documentação encartada aos autos, plausível a manutenção do entendimento adotado no Juízo originário, pois não há elementos que autorizam a reversão do decidido.

Em que pese a discussão da validade do contrato de compra e venda com dação em pagamento, verifica-se que, ao menos por ora, a venda à concessionária do veículo Mini Cooper, Placa BWW1c81, Renavam 01334798998, foi devidamente efetuada, conforme o documento de transferência juntado a fls. 24/25 dos autos de origem.

Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, o entendimento do Juízo singular deve prevalecer.

Desse modo, não se vislumbrando a presença dos requisitos para a revogação da liminar pretendida, mantém-se a respeitável decisão agravada.

Desse modo, as questões suscitadas no agravo de instrumento deverão ser dirimidas sob o crivo devido processo legal, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, sendo que eventuais prejuízos suportados pela agravante, poderão, em tese, ser resolvidos em perdas e danos.

Quanto ao mais, a fixação da multa diária, para o caso de descumprimento da ordem judicial, é medida necessária e está prevista no artigo 297 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se cogitar na sua exclusão. Basta que a agravante, após intimada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoalmente, cumpra a ordem nos termos emanados pelo r. juízo a quo para afastar a incidência da astreinte.

Por sua vez, o valor de R\$ 500,00, por dia de descumprimento, foi fixado corretamente pelo juízo *a quo*, em estrita observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que deve ser mantido.

No entanto, deve o juízo de primeiro fixar um limite temporal para sua aplicabilidade de modo a impedir o desvirtuamento da finalidade da astreinte e o enriquecimento sem causa da parte, hipótese essa que levou o legislador a permitir expressamente a possibilidade de modificação, inclusive de ofício, de seu valor ou de sua periodicidade, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora